



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.400/2023.

LIDO EM: 28/08/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 23.

ASSUNTO:- ALTERA A LEI Nº 2.912, DE 02 DE JUNHO DE 2023, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTORES: IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA” E EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/10/2023.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 20/10/2023, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2.882, PÁGINA 10.

Ofício de Encaminhamento no dia 03/10/2023 sob o nº 135/2023/CMS.

LEI Nº 2.976/2023



PROJETO DE LEI N°

Autores: Vereadora IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

Vereador EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

№ 3400 / 23

Altera a Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, na forma que especifica.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido a alínea d, no inciso II do artigo 4º, da Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º...

II ...

d) Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 24 dias do mês de Agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA.

As Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais, contribuem de forma direta com o bem-estar animal e a saúde pública no município, recolhendo animais abandonados, vítimas de maus-tratos e acidentes, realização de campanhas de vacinação, feiras de adoção, castrações, cuidados e orientações.

Fazem parte do Terceiro Setor, em sua maioria reconhecidas a título de utilidade pública, oferecendo um trabalho voluntário e sem fins lucrativos, custeados e mantidos através de doações e voluntariados. Sendo assim, além dos protetores independentes e famílias carentes cadastradas no município, a inclusão de Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais na amplitude da Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, é uma forma de reconhecimento pelo trabalho prestado e também uma oportunidade do poder público, de colaborar com essas instituições por meio do repasse de doações recebidas pelo município.

Este Projeto, que acrescenta as As Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais para também receber os produtos arrecadados do Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi, se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, conforme distingue o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o artigo 12, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, respeitando os preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa, não sofrendo de vício de iniciativa.

Importante salientar também que este Projeto não cria custos ou eventuais despesas ao Poder Executivo, não ferindo a harmonia e independência existente entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: ver.irenemoura@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal) e o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.


IRENI MOURA FARIAS
 Vereadora-Autora
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br


EUNALDO ZANCHIM
 Vereador-Autor
presidencia@cms.pr.gov.br

 ESTADO DO PARANÁ
 MUNICÍPIO DE SARANDI

 GABINETE DO PREFEITO
 LEI Nº 2912/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de Sarandi, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição diretamente pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente aos protetores independentes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, bem como às pessoas e/ou famílias em condição de vulnerabilidade social, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social ou no Cadastro Único do Governo Federal, quanto à necessidade de recebimento de ração, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Parágrafo Único. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Ração do Município de Sarandi poderá aceitar cessão gratuita ou doação de roupinhais, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixas de transporte, brinquedos, produtos de limpeza e utensílios diversos para os animais.

Art. 2º. Caberá ao Município de Sarandi, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização dos produtos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

§ 1º. A penalidade administrativa para a Entidade ou pessoa que fizer a venda ou permuta do material recebido, será de multa no valor até 30 (trinta) salários-mínimos nacionais vigentes na época dos fatos. Cujo o valor arrecadado deverá ser totalmente destinado a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§ 2º. Os procedimentos administrativos contidos no caput, serão normatizados, via decreto, pela Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 4º. São finalidades do Banco de Ração do Município de Sarandi:

I – proceder o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos (cães e gatos), perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;



c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

№ 3400/23

d) doações obtidas por projetos de patrocínio.

II – efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional, proporcional a quantidade de animais e organizada, para:

a) Protetores Independentes cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

b) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais, diagnosticado e com laudo médico contendo o CID respectivos e de acordo com a avaliação técnica da equipe quanto à necessidade de recebimento de ração;

c) famílias em condição de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da Assistência Social e/ou da equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente quanto à necessidade de recebimento de ração.

Art. 5º. As equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, deverão observar antes do recebimento ou entrega do alimento, se a data de validade está dentro do permitido para o consumo animal.

Art. 6º. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas, especialmente como a seguir descrito:

I – comercialização de espaços publicitários nos abrigos de pontos de ônibus da cidade, através de edital público para escolha dos parceiros, em troca de ração animal de acordo com as especificações determinadas pelo Município;

II – possibilidade de patrocínio de empresas privadas em campanhas publicitárias de divulgação do Banco de Ração, visando dar conhecimento público do programa e assim captando mais alimentos para animais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o programa no prazo de 60 (sessenta) dias, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação e desenvolvimento de parcerias publicitárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 02 de junho de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Vinícius Ribeiro
Código Identificador:53019AE2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/06/2023. Edição 2786

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 103 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	24/08/2023 - 16:33	
Requerente:	IRENI MOURA FARIAS	
CPF/CNPJ:	634.020.509-78	RG/Insc. Est.: 4536145-4
Endereço:	RIO DE JANEIRO, 323	
Complemento:		Bairro: Jd. Independência
Cidade:	Sarandi-PR	CEP: 87113-250
Telefone:		
ASSUNTO:	ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.912/2023	

ALTERA A LEI Nº 2.912, DE 02 DE JUNHO DE 2023, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei nº 3.400/2023.

Autores: Ireni Moura Farias
 Eunildo Zanchim

Assunto: Altera a Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, na forma que especifica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 () Sim

1. **Lei Ordinária nº 2.912/2023**, que dispõe sobre a criação do Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi e dá outras providências.
2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3.328/2023**, que dispõe sobre a criação do Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi e dá outras providências.
3. **Lei Orgânica do Município de Sarandi**. Art. 6º, inciso VI.
4. **Constituição Federal**. Art. 23, inciso VI.
5. **Constituição do Estado do Paraná**. Art. 12, inciso VI.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- () Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 25 de agosto de 2023.

Kauana Pereira de Souza
KAUANA PEREIRA DE SOUZA
 Divisão de Arquivo Histórico
 Auxiliar Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cjrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 39/2023/CLJRF

Sarandi, 30 de agosto de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 31/08/2023
 HORA: 13:05
 Por: Ornamentado
 PROTOCOLO

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 30/08/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, o seguinte projeto:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.400/2023, dos edis Ireni Moura Farias “Irene Moura” e Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Altera a Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, na forma que especifica; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 185/2023/GP

Sarandi, 11 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2023- Parecer 066/2023- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:
13/09/23

OFÍCIO N° 185/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3.400/2023

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária, de iniciativa do poder legislativo, que altera a Lei n.º 2.912, de 02 de junho de 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei N.º 3.400/2023, o qual altera a Lei n.º 2.912, de 02 de junho de 2023.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei N° 3.400/2023 altera a Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, visando acrescentar uma nova alínea ao art. 4º, II, d), incluindo as Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais como beneficiárias do Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi.

A Lei nº 2.912/2023, que criou o Programa de Banco de Ração do Município de Sarandi, estabelece em seu art. 4º as finalidades deste programa. Dentre as finalidades previstas, destacam-se a distribuição dos produtos arrecadados de forma institucional e organizada para determinados grupos, conforme elencados nas alíneas a), b) e c) do referido artigo.

O Projeto de Lei N° 3.400/2023 propõe a inclusão de uma nova categoria de beneficiários, as Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais, no rol de beneficiários do Programa de Banco de Ração. Esta inclusão tem o propósito de fortalecer a rede de proteção aos animais e promover a colaboração entre o poder público e as entidades da sociedade civil.





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisar os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta adequadamente:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, respeitando o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em constitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Meirelles Teixeira:

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem

regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) 4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica".²

Desse modo, verifica-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente³, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

(...) “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *'numerus clausus'*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08- 2007).
 (...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000 - SP, Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014). (...)

Nesse viés, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso

² J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

³ ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21.





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos (art. 37, III, da LOM).

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente⁴.

Nesses termos, conclui-se que, em regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a sua apresentação. Contrariamente, iniciativas exclusivas ou privativas representam exceção no sistema e, como tal, devem ser expressas e analisadas por meio de interpretação restritiva.

No caso em análise, a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competentes (dentro do quadro normativo já existente).

Diante todo o exposto, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

3.4. DAS DESPESAS

Quanto a eventuais despesas geradas por projetos de lei de iniciativa do poder legislativo, STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

⁴ STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016.





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Com isso, altera-se, totalmente, o entendimento anterior adotado pela Suprema Corte, quando se permite a iniciativa do parlamentar propor leis que crie despesas aos cofres municipais, desde que NÃO atente contra a estrutura e atribuições de órgãos municipais nem do regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

Nesta senda, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acolhendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumente despesas aos cofres públicos, desde que não atente as matérias de competência exclusiva no chefe do Poder Executiva.

No caso citado, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

A tese sustentada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes pontificou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No entanto, observou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, o Min. Gilmar Mendes assevera, no ARE 878911/16, que NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Desse modo, a tese predominante no Supremo Tribunal Federal sustenta que o que se veda é a iniciativa do parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, bem como a regulação do regime estatutário dos servidores municipais.

Resta claro que a nova moldura jurisprudencial adotada pelo STF, é no sentido de permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, conclui-se que a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) não se aplicando ao presente caso.

3.5 DA ANÁLISE DETALHADA E APONTAMENTOS

O Projeto de Lei N° 3.400/2023 busca incluir as "Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais" como destinatárias dos produtos arrecadados pelo Banco de Ração. A análise dessa proposta requer uma avaliação cuidadosa da consonância com os objetivos e finalidades do programa.





PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

As ONGs e Entidades Protetoras de Animais desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar e proteção dos animais. Sua inclusão como beneficiárias do Banco de Ração pode contribuir significativamente para a ampliação da assistência aos animais em situação de vulnerabilidade. No entanto, é necessário considerar alguns pontos importantes.

O primeiro deles é a compatibilidade com as finalidades originais. A proposta de alteração deve ser avaliada quanto à sua compatibilidade com as finalidades originais do Banco de Ração, que visam principalmente atender protetores independentes, pessoas com transtorno de acumulação de animais e famílias em vulnerabilidade social, conforme já consta do rol do art. 4º, II, da Lei nº 2.912/2023. A inclusão das ONGs e Entidades Protetoras deve ser avaliada à luz dessas finalidades.

Deve ser acrescido também critérios e regulamentação. A inclusão das ONGs e Entidades Protetoras requer uma regulamentação clara e precisa para definir os critérios de elegibilidade e os procedimentos para a distribuição de produtos. É essencial evitar ambiguidades e garantir a transparência e equidade na distribuição.

Por fim, recomenda-se a avaliação da capacidade financeira e operacional. Deve ser considerada a capacidade financeira e operacional do programa para atender a uma gama mais ampla de beneficiários. Isso inclui avaliar se o programa possui os recursos necessários para incluir as novas entidades beneficiárias sem prejudicar o atendimento aos beneficiários originais.

Isso posto, em que pese a inclusão das "Organizações não Governamentais (ONGs) e Entidades Protetoras de Animais" como beneficiárias do Banco de Ração do Município de Sarandi poder representar um avanço significativo na proteção e assistência aos animais em situação de vulnerabilidade, deve ser feita de forma cuidadosa, considerando a compatibilidade com as finalidades originais, a regulamentação adequada e a capacidade do programa para atender a essa ampliação de beneficiários.

Em face disso, recomenda-se que o Projeto de Lei Nº 3.400/2023 seja revisado e aprimorado em consulta com as partes interessadas e especialistas em proteção animal, a fim de garantir que a alteração proposta seja eficaz e benéfica para a comunidade e os animais envolvidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 066/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, porém, asseveramos referidas melhorias acima.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 11 de setembro de 2023.


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.400/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.400/2023, dos edis Ireni Moura Farias “Irene Moura” e Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Altera a Lei nº 2.912, de 02 de junho de 2023, na forma que especifica, observado o Parecer Jurídico nº 066/2023 da Assessoria Jurídica, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de setembro de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





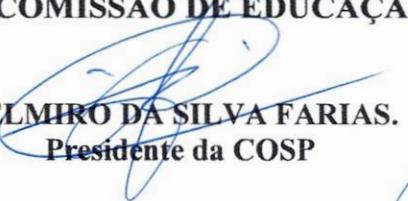
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

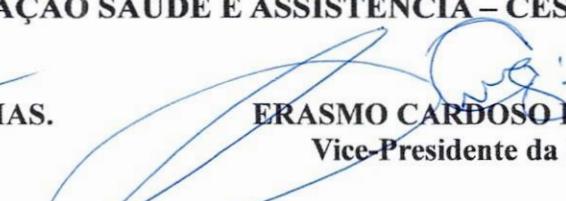
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

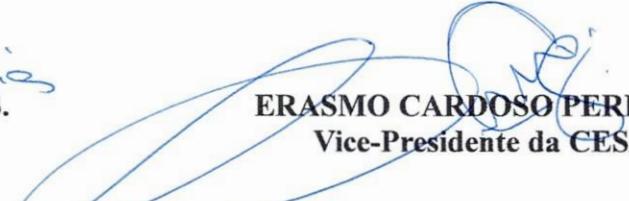
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP

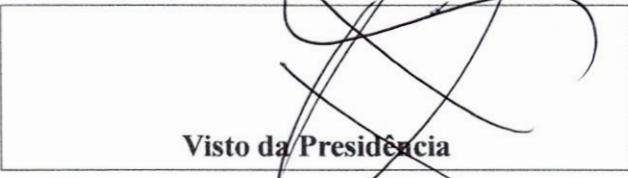

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA


Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI N° 3.400/2023.

EMENTA: ALTERA A LEI N° 2.912, DE 02 DE JUNHO DE 2023, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO NA 30^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO NA 31^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1 ^a DISCUSSÃO	2 ^a DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	AUSENTE
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 20/10/2023.

MARLON BIF

**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA N° 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA N° 021/2023**

